

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

ALLIANZ SEGUROS S/A E ALLIANZ SE X D [REDACTED] V [REDACTED] R [REDACTED]

PROCEDIMENTO N° ND201521

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, sociedade anônima brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.573.796/0001-66, com sede na Rua Eugênio de Medeiros nº 303, 10º andar, São Paulo, SP, e **ALLIANZ SE**, sociedade europeia com sede em Koeniginstrasse, 28, 80802, Munique, Alemanha, são as Reclamantes do presente procedimento. (As Reclamantes)

D [REDACTED] V [REDACTED] R [REDACTED]

[REDACTED], é o Reclamado no presente procedimento. (O Reclamado).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <allians.com.br> o “nome de domínio em disputa”.

O nome de domínio em disputa foi registrado pelo Reclamado em 28.06.2013 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento

A Reclamação foi recebida pelo Centro no dia 07 de Agosto de 2015, acompanhada de documentos e do comprovante de recolhimento das custas devidas, iniciando-se o prazo de 5 dias para o exame formal, nos termos do artigo 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND. Nesse mesmo dia, a Secretaria Executiva da CASD-ND solicitou ao NIC.br informações cadastrais acerca do nome de domínio em disputa. Ainda em 07 de Agosto de 2015, a assessoria jurídica do NIC.BR informou ao Centro, que o nome de domínio em disputa, registrado em nome do Reclamado D [REDACTED] V [REDACTED] R [REDACTED] encontrava-se impedido de ser transferido a terceiros em razão da abertura do presente procedimento. Em 14 de Agosto de 2015 a Secretaria Executiva do Centro comunicou o saneamento da Reclamação, e, em razão das informações e documentos apresentados, deu início ao presente procedimento, ressaltando caber ao Especialista a análise do mérito e da documentação apresentada. Ainda em 14 de Agosto de 2015, a mesma Secretaria, em atenção ao disposto dos Artigos 1º e 6º do Regulamento do Sistema Administrativo de de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob

o “.br” (“SACI-Adm”), procedeu a intimação das partes e do NIC.br para apresentação de Resposta, estabelecendo, para tanto, o prazo de 15 dias corridos nos termos do artigo 6º do Regulamento SACI-Adm e dos artigos 8.1 e seguintes do Regulamento CASD-ND. Em 26 de Agosto de 2015 o Reclamado enviou a CASD-ND/CSD-PI uma autorização para transferência do nome de domínio em disputa, para o nome das Reclamantes. Nesse mesmo dia, a Secretaria Executiva da CASD-ND, em comunicado às partes, acusou o recebimento da Resposta do Reclamado, esclarecendo que, nos termos do artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND, a Resposta do Reclamado seria encaminhada ao Especialista para avaliação dos requisitos formais bem como do mérito da disputa. Nesse mesmo 26 de Agosto de 2015, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes esclarecendo ter recebido a manifestação do Reclamado através de e-mail autônomo, e que, brevemente nomearia o Especialista para análise de todos os documentos, ressaltando que, a qualquer momento, as partes poderiam apresentar pedido de homologação de acordo, o qual, nos termos do Artigo 10.8 do Regulamento da CASD-ND seria homologado pelo Especialista.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, as Reclamantes, empresas atuantes no ramo de seguros de bens, acidentes, seguros de vida e de saúde, alegam que:

I – Com quase 150.000 (cento e cinquenta mil) empregados no mundo inteiro, o Grupo Allianz possui uma base de aproximadamente 75 milhões de clientes em cerca de 70 países. Na área de seguros, a Allianz é líder de mercado na Alemanha e um dos maiores grupos no mercado internacional. A Allianz é também uma das maiores companhias de seguros em vários dos países nos quais opera. Seu portfólio de produtos inclui uma ampla gama de seguros de bens e acidentes, assim como de seguros de vida e de saúde para clientes pessoas físicas e jurídicas. Em 1976 a Allianz passou a atuar no negócio de seguros nos Estados Unidos. Atualmente, a Allianz está presente nas Américas do Norte e do Sul, com empresas baseadas nos Estados Unidos, Canadá, México, Argentina, Brasil, Colômbia e Venezuela. A aquisição do grupo francês AGF, em 1997, foi um grande marco na história da Allianz. Em consequência, ocorreu a incorporação da AGF Seguros, hoje Allianz Seguros, que atua no Brasil desde 1904. No Brasil, as Reclamantes contam com 1.400 colaboradores, cerca de 60 filiais em todo o território nacional e o apoio de mais de 14 mil corretores de seguros na comercialização de seus produtos.

II – A Allianz é internacionalmente conhecida no ramo de seguros, sendo uma das principais empresas no Brasil na área de seguros de vida, patrimonial e de saúde, conforme se verifica em seu sítio eletrônico (www.allianz.com.br).

III – É titular de diversos registros da marca ALLIANZ, dentre eles o registro nº 006.653.634 de 10/03/78 para a marca ALLIANZ ULTRAMAR e nº 819803766 de

30/04/2002 para a marca ALLIANZ, na classe 36, visando identificar serviços de seguros junto ao INPI;

IV – Como decorrência da proteção dos registros marcários apontados, detém os direitos de propriedade e de uso exclusivo no Brasil sobre a expressão ALLIANZ, nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei de Propriedade Industrial – LPI;

V – O nome de domínio em disputa foi registrado apenas em 28/06/2013, ou seja, muitos anos após o registro da marca ALLIANZ perante o INPI, pela segunda Reclamante;

VI – As Reclamantes, por meio de pesquisas realizadas periodicamente na Internet, tomaram conhecimento do uso indevido e não autorizado, por parte do Reclamado, do nome e marca Allianz. Nas referidas pesquisas, as Reclamantes encontraram primeiramente a existência do domínio www.alliansseguros.com.br, cujo registro foi realizado em nome de ALLIANS ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Em consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, constatou-se que sua denominação social havia sido alterada para REAL SOLUTION ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Em vista disso, as Reclamantes enviaram, em 17/10/2014, via cartório de títulos e documentos, uma notificação extrajudicial à REAL SOLUTION, apontando o uso indevido do nome e marca imitativos na Internet associado ao oferecimento de serviços na área de seguros e intimando-a a abster-se de utilizar a expressão “ALLIANS”, como nome ou marca, bem como a proceder ao cancelamento do registro do nome de domínio www.alliansseguros.com.br. Referida notificação foi respondida em 21/11/2014 por RAPPORT ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., na qualidade de sócia majoritária da REAL SOLUTION, informando a RAPPORT acerca da alteração do nome empresarial da ALLIANS SEGUROS para REAL SOLUTION, que o conteúdo existente no site havia sido inserido “à sua revelia” e já havia sido removido, mas que continuariam a utilizar o domínio controverso “tão somente para troca de e-mails internos” .

VII – Recentemente, em novas pesquisas realizadas com vistas a verificar se a empresa notificada havia efetivamente cessado o uso da expressão “ALLIANS”, as Reclamantes vieram a identificar um segundo nome de domínio - www.allians.com.br - tendo como titular o Sr. D. [REDACTED] V. [REDACTED] R. [REDACTED], objeto da presente Reclamação.

VIII – Segundo informam as Reclamantes, o Reclamado está envolvido com todas as empresas e com todos os fatos acima mencionados, na medida em que: (i) a contranotificação enviada às Reclamantes em nome da Rapport Seguros é firmada pelo Reclamante; (ii) ele é sócio da Rapport Seguros; (iii) é ele o responsável pela entidade titular do domínio www.alliansseguros.com.br; (iv) ele é sócio da Allianz Seguros, titular do domínio www.alliansseguros.com.br, atualmente denominada COOPERAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.; (v) é ele o titular do domínio objeto da presente reclamação.

IX – Em nova tentativa de chegar-se a uma solução amigável para o caso, as Reclamantes solicitaram ao Reclamado que procedesse ao cancelamento dos registros dos domínios www.alliansseguros.com.br e www.allians.com.br, mas, em resposta, o Reclamado limitou-se a informar ter solicitado, junto à Locaweb, o cancelamento da

hospedagem do domínio www.alliansseguros.com.br, omitindo-se e não tendo adotado qualquer providência em relação ao domínio www.allians.com.br.

X- Segundo as Reclamantes, o simples cancelamento da hospedagem do domínio www.alliansseguros.com.br não soluciona o caso, em razão de poder ser recontratada a qualquer momento, asseverando, ainda, que tal providência sequer foi adotada com relação ao domínio www.allians.com.br, objeto da presente disputa, sendo certo que o registro e a detenção desse domínio pelo Reclamado, que é sócio de duas corretoras de seguros que não pode alegar o desconhecimento da nacional e internacionalmente conhecida e conceituada seguradora **Allianz**, não decorrem de mero acaso e sim de atos praticados com evidente má-fé.

XI – Alegam as reclamantes que, ainda que o conteúdo dos sites tenha sido momentaneamente removido, a simples utilização do domínio www.allians.com.br em contas de e-mail do Reclamado e de outros integrantes das suas corretoras de seguros em contatos e comunicações com o público e clientes é apta a ensejar confusão e associação com as Reclamantes, o que é inadmissível.

XII – Em consequência, aduzem as Reclamantes que o registro e a utilização, pelo Reclamado, do domínio www.allians.com.br, caracteriza ato ilícito e de extrema má-fé, uma vez que a expressão “**ALLIANS**” é foneticamente idêntica ao nome e à marca **ALLIANZ**, de propriedade das Reclamantes, seguradoras de renome internacional, o que é veementemente rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio. Na opinião das Reclamantes, é evidente que a utilização indevida, pelo Reclamado, da expressão “**ALLIANS**”, é apta a ensejar indesejável e prejudicial confusão e associação pelos consumidores com a marca e o nome empresarial das Reclamantes, asseverando que tal utilização, certamente, tem por objetivo obter vantagens ilícitas, com efetivo potencial de lesar terceiros de boa-fé, conduta essa apta a causar graves danos e prejuízos, de ordem moral e material, não somente às pessoas que são vítimas diretas de suas condutas, como também ao nome, à marca e à imagem das Reclamantes.

XIII – Por fim, as Reclamantes alegam que as condutas narradas retratam a má-fé do Reclamado, enquadrando-se nas hipóteses dos artigos 124, incisos V, IX, e XXIII; 129 e 130, inciso III da Lei nº 9.279/96 (LPI); artigo 1.166 do Código Civil e, ainda, dentre as situações previstas nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

XIV - Por todos os motivos expostos, e de acordo com os artigos 4.2(g) e 4.3 do Regulamento da CASD-ND, as Reclamantes concluem **requerendo a transferência** do nome de domínio em disputa para a titularidade da Primeira Reclamante – **ALLIANZ SEGUROS S.A.**, com sede no Brasil.

b. Do Reclamado

O Reclamado limitou-se a apresentar manifestação à Secretaria Executiva da CASD-ND autorizando a transferência da titularidade do nome de domínio em disputa para o nome das Reclamantes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, o Reclamante “deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo”:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

No tocante à má-fé no registro ou na utilização do nome de domínio o Regulamento aceita, dentre outras que poderão existir, qualquer das circunstâncias abaixo, conforme parágrafo único do artigo 3º do Regulamento:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

Assim, deve-se verificar se as Reclamantes possuem legitimidade para esta Reclamação e se o Reclamado agiu de má-fé no registro/uso do domínio em disputa.

Preliminarmente, fica claro que o nome de domínio em disputa reproduz foneticamente e imita graficamente a marca **ALLIANZ**, devidamente registrada pela primeira Reclamante no Brasil perante o INPI, e em nome da segunda Reclamante em outros países.

Com base nas alegações e documentos apresentados pelas Reclamantes, esta Especialista verificou que o nome de domínio em disputa foi registrado pelo Reclamado muito tempo após o depósito da marca **ALLIANZ**, de titularidade da primeira Reclamante, com o claro intuito de atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica, criando uma situação de possível confusão com a marca e nomes de domínio das Reclamantes.

Tal afirmativa é corroborada pelo fato de o Reclamado ser sócio de duas corretoras de seguros e ter como atividade econômica principal a prestação de serviços de seguros. Com efeito, o Reclamado não poderia alegar desconhecimento da marca das Reclamantes.

Nesse sentido, verifica-se a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos da alínea d) do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente alínea d) do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos ND20123; ND20133; ND20134; ND201318; ND201319; ND201329; ND201331; ND201333; ND20142; ND20146; ND20147; ND201411 e ND201429.

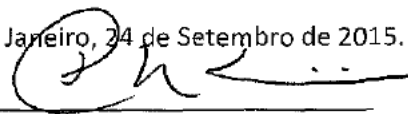
Assim sendo, considerando a legitimidade das Reclamantes, assim como a demonstrada má-fé do Reclamado, entende a Especialista por bem determinar a transferência do nome de domínio em disputa.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 3º do Regulamento SACI-Adm alíneas a) e c) e parágrafo único, alínea d) essa Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa seja transferido à primeira Reclamante Allianz Seguros S.A., com sede no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 61.573.796/0001-66.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 2015.



Claudia Maria Zeraik

Especialista